



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.960 - PE (2017/0001613-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADERBAL PESSOA DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS : BRÁULIO LACERDA E OUTRO(S) - PE002604
BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (I) VIOLAÇÃO DO ART. 413, § 1º, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. (II) AFRONTA AOS ARTS. 619 E 381, III, AMBOS DO CPP. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. OMISSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA DECIDIDO IMPLICITAMENTE. EXAME MOTIVADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que "não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o Juízo de origem utiliza fundamentação suficiente para pronunciar o ora recorrente, apontando a existência de indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, sem revelar traços que pudessem conduzir à quebra da imparcialidade do Colegiado leigo" (EDcl no REsp 1242001/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/06/2013), assim como no caso em apreço. Súmula 568/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo réu, quando for possível inferir das conclusões da decisão a inviabilidade do acolhimento das teses sustentadas. Temas, ademais, rebatidos pela Corte *a quo*, não se verificando, portanto, prejuízo à parte" (HC 185.868/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013). Súmula 568/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.960 - PE (2017/0001613-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADERBAL PESSOA DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS : BRÁULIO LACERDA E OUTRO(S) - PE002604
BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ADERBAL PESSOA DE OLIVEIRA SOBRINHO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fl. 614):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (I) VIOLAÇÃO DO ART. 413, § 1º, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. (II) AFRONTA AOS ARTS. 619 E 381, III, AMBOS DO CPP. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. OMISSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA DECIDIDO IMPLICITAMENTE. EXAME MOTIVADO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Sustenta o recorrente, às fls. 627/633, que (fl. 630):

"é inaplicável ao caso o aresto pretensamente paradigmático - (...) -, pois a pronúncia confutada pelo recurso não se cingiu apenas à mera indicação de elementos indiciários de autoria, mas revelou traço apto a romper a imparcialidade dos jurados, na medida em que atribuiu ao recorrente o cometimento de CRIME, do que resulta a exclusão da tese defensiva versando causa excludente da antijuridicidade do fato típico".

Alega, também, que (fls. 630/631):

" (...) a base empírica do julgado invocado à guisa de espelho para desprover o REsp. no tocante à violação ao art. 381, III (ou 619), do CPP - (...) - não guarda relação de pertinência com o suporte fático dos presentes autos.

Primeiro, porque, embora não estando o juiz obrigado a responder a todas as dúvidas suscitadas pela parte, não era lícito que não tivesse apreciado a ÚNICA tese sustentada pela parte, no caso a da legítima defesa real.

(...)

Depois, mercê de que, no caso concreto, não era 'possível inferir das conclusões da decisão a inviabilidade do acolhimento das teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentadas', o que somente seria viável acaso a pretensão aludisse à IMPRONÚNCIA do réu, não à sua ABSOLVIÇÃO *in limine*".

Destaca por fim, que (fls. 631/632):

"(...) cede o raciocínio de que 'não se constata nenhum prejuízo para a defesa, já que a tese de legítima defesa, foi apreciada explícita e motivadamente pelo Tribunal *a quo*, às fls. 453/456 do acórdão que julgou a apelação, a qual é dotada de efeito devolutivo amplo', não por não se tratar a espécie de apelação em sentido estrito (e sim de RSE), mas porque não cabia à Corte estadual, para efeito de REJEIÇÃO DE MATÉRIA PRELIMINAR, atuar como se estivesse julgando matéria de fundo, e não uma preliminar de nulidade, sendo um dos vícios apontados alusivo exatamente à ausência de apreciação, na pronúncia recorrida, da matéria posta sob sua análise, não dizendo respeito, pois, ao mérito da questão"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.960 - PE (2017/0001613-3)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (I) VIOLAÇÃO DO ART. 413, § 1º, DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. (II) AFRONTA AOS ARTS. 619 E 381, III, AMBOS DO CPP. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. OMISSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA DECIDIDO IMPLICITAMENTE. EXAME MOTIVADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que "não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o Juízo de origem utiliza fundamentação suficiente para pronunciar o ora recorrente, apontando a existência de indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, sem revelar traços que pudessem conduzir à quebra da imparcialidade do Colegiado leigo" (EDcl no REsp 1242001/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/06/2013), assim como no caso em apreço. Súmula 568/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo réu, quando for possível inferir das conclusões da decisão a inviabilidade do acolhimento das teses sustentadas. Temas, ademais, rebatidos pela Corte *a quo*, não se verificando, portanto, prejuízo à parte" (HC 185.868/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013). Súmula 568/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo regimental, conquanto se reconheça o esforço da defesa, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, razão pela qual, penso devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, quanto à aventada ofensa ao artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, ao fundamento de excesso de linguagem no *decisum* de pronúncia, observa-se que a interpretação dada ao mencionado dispositivo legal pelo Tribunal de origem está em plena consonância com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, transcreve-se a inteira fundamentação da decisão de pronúncia (fls. 377/378):

"A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, diferentemente do decreto condenatório, para o qual a prova robusta é indispensável. Nesse momento, no entanto, basta a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do fato. Eis a hipótese do presente caso.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio de perícia tanatoscópica. Analisando a prova trazida aos autos, em especial a prova testemunhal, tenho que trazem indícios de que o acusado cometeu o crime descrito na denúncia, portanto, os autos preenchem os requisitos para admissibilidade da acusação, devendo ser submetido ao crivo do Conselho de Sentença, por serem os juízes naturais do presente caso.

Dentre os indícios de autoria, suficientes para justificar a pronúncia, se destacam a seguir:

A testemunha Lais Leide Alves da Silva, ouvida em juízo, declarou que não se encontrava presente no local onde ocorreu o fato, mas deles tomou conhecimento, por volta das 18 horas, através de uma colega sua, conhecida por Jocy, que lhe telefonou informando que a vítima havia sido morta pelo seu patrão, acusado nestes autos. Soube que a vítima foi assassinada no local de trabalho, quando acusado e vítima participavam de um churrasco.

José do O Ferreira Filho, em juízo, esclareceu que no dia do fato quando chegou ao local, o crime já havia ocorrido. Declarou que soube, posteriormente, que o acusado havia atirado na vítima, entretanto, não lhe contaram maiores detalhes sobre o caso.

Genilda Correia Belo, perante este juízo, declarou que ouviu falar que houve uma briga entre vítima e acusado. Ouviu falar também que quem efetuou o disparo foi o acusado e que o motivo da briga foi um dinheiro que o acusado teria recebido, mas que na verdade não recebeu, e que tal dinheiro era para ser repassado à vítima, mas terminou sendo repassado ao acusado.

Nelcina Maria da Silva, em juízo, declarou que soube da morte da vítima por volta das 21h. Soube também que seu filho, vítima nos autos, teria cobrado do acusado dinheiro referente a trabalho que prestava ao mesmo e o acusado teria se recusado a pagar, tendo inclusive a vítima pedido para o acusado dar baixa na sua carteira de trabalho, entretanto, o acusado se recusou a atender a solicitação da vítima. Foi aí que ocorreu uma discussão entre vítima e acusado, a qual culminou pelo acusado ter atirado na vítima.

Assim, ante os argumentos expendidos, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIO ADERBAL PESSOA DE OLIVEIRA SOBRINHO, como incurso nas penas do art. 121, *caput* do Código Penal Brasileiro, para que seja julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri, pela prática de homicídio simples contra a vítima Fernando Antônio da Silva.

O pronunciado respondeu ao processo em liberdade, pelo que deve aguardar o julgamento em plenário do júri nesta condição, por não haver neste momento processual, fundamentos para uma segregação cautelar".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, o Tribunal de origem, analisando o recurso em sentido estrito ajuizado pelo recorrente, afastou eventual ocorrência de excesso de linguagem, mediante a seguinte fundamentação (fls. 450/451):

"A exposição feita pelo magistrado no *decisum* atende ao comando constitucional de fundamentação das decisões judiciais (Art.93, IX) e foi necessária para justificar a pronúncia e rechaçar a tese defensiva da legítima defesa, não excedendo, portanto, as diretrizes do art. 413 do CPP'.

Vejamos, pois, toda a fundamentação aduzida pelo julgador:

(...)

Como se vê, a linguagem utilizada na pronúncia apenas diz respeito ao convencimento sumário do julgador, em nada comprometendo a decisão do Conselho de Sentença".

Desse modo, constata-se que o Tribunal de origem decidiu a contenda em consonância com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Com efeito, no caso em apreço não há falar em excesso de linguagem, na medida em que, ao examinar a fundamentação exarada na sentença de pronúncia, não se vislumbra qualquer conclusão categórica quanto à efetiva responsabilidade do recorrente, de modo que o suposto excesso de linguagem não resta configurado.

Nesta mesma direção, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que "não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o Juízo de origem utiliza fundamentação suficiente para pronunciar o ora recorrente, apontando a existência de indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, sem revelar traços que pudessem conduzir à quebra da imparcialidade do Colegiado leigo" (EDcl no REsp 1242001/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 12/06/2013), assim como no caso em apreço. Na mesma toada:

"REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Inexiste excesso de fundamentação na decisão de pronúncia que se limita a justificar, de maneira idônea, a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria, além da impossibilidade de afastamento das qualificadoras naquele momento processual.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, a pretensão recursal esbarra no óbice previsto na Súmula nº 83/STJ, também aplicável aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 877.652/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. RETIRADA DE QUALIFICADORA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. Não ocorre o vício de excesso de linguagem na pronúncia, quando o julgador se limita a descrever, na forma necessária, a materialidade do crime e os indícios de autoria da conduta delitiva, não se revelando este ilegal ou excessiva.

3. (...).

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 154.262/GO, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 23/09/2013).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o juízo - sem firmar convicção sobre a imputação - expressa dúvida acerca das versões apresentadas pela defesa, com vistas a esclarecer os motivos pelos quais o feito deve ser remetido ao Tribunal do Júri.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 364.364/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/09/2013).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PARTICIPAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PRECISA NOS AUTOS. 4. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Não se cogita de excesso de linguagem quando a Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantém postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a manutenção da decisão de pronúncia, para que seja o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, 'd', da CF/88.

5. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 202.566/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 30/10/2012).

"Agravamento regimental (fundamentos). Homicídio (pronúncia). Qualificadoras (reconhecimento). Excesso de linguagem (inexistência).

1. Se o acórdão, amparado em indícios, mantém sentença de pronúncia que expressou mero juízo de probabilidade da acusação, não há falar em excesso de linguagem a afirmar juízo de certeza da ocorrência das qualificadoras.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento".

(AgRg no HC 130.666/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 17/05/2010).

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM ACUSATÓRIA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. (...).

2. O linguajar usado na sentença de pronúncia foi sucinto e objetivo, restando assentado nos depoimentos prestados na instrução criminal; em nenhum ponto, houve afirmações peremptórias de certeza de autoria, conforme sustenta a defesa.

3. Ordem denegada".

(HC 41.661/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 03/10/2005).

Deste modo, contata-se que quanto à apontada contrariedade ao artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, o Tribunal de Justiça local comunga do mesmo entendimento desta Corte Superior quanto ao tema, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 568 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Do mesmo modo, nos termos do delineado na decisão impugnada, também incide a referida Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à aventada afronta aos artigos 619 e 381, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, pois verifica-se que a Corte de origem ao afastar a alegação de nulidade da sentença de pronúncia por falta de apreciação da tese defensiva de absolvição sumária por legítima defesa, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Sodalício Superior.

Confirmam-se o trecho do acórdão quanto ao ponto (fl. 452):

"2º PRELIMINAR - Nulidade da Sentença de Pronúncia pela Falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apreciação de Tese Defensiva.

A segunda nulidade alegada pela defesa diz respeito à falta de apreciação da tese de legítima defesa, suscitada nas alegações finais. Segundo ela, 'configurou-se, desse modo, hipótese de omissão de fundamentação válida da decisão, pasta ser indispensável, para efeito de rejeição do pedido, a exame das questões esgrimidas pela parte, tenda-se abster o douto pronunciante de analisar e oferecer contraposição efetiva aos ponderáveis argumentas que foram desenvolvidas pela defesa demonstrando exaustivamente a legitimidade da ação do acusado'.

Nesse ponto, a defesa também não tem razão.

O magistrado processante, ao apontar os indícios de autoria em desfavor do recorrente, pronunciando-o, evidentemente, rejeitou, implicitamente, a tese defensiva da legítima defesa.

Registre-se que o magistrado processante não está obrigado a tecer considerações sobre todos os argumentos defensivos, sobretudo quando a alegação é incompatível com a decisão proferida (pronúncia), como no caso presente.

Não há que se falar, portanto, em 'omissão de fundamentação' no caso em tela, conforme aduz a defesa. Concluo, pois, que a decisão recorrida está suficientemente fundamentada.

Isso posto, rejeito a presente preliminar".

Destarte, percebe-se que a linha de intelecção jurídica desenvolvida pelo Tribunal de origem possui ressonância na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que "não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo réu, quando for possível inferir das conclusões da decisão a inviabilidade do acolhimento das teses sustentadas. Temas, ademais, rebatidos pela Corte *a quo*, não se verificando, portanto, prejuízo à parte" (HC 185.868/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013).

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. OMISSÃO QUANTO A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO IMPLÍCITA. REJEIÇÃO POR DECORRÊNCIA LÓGICA DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, CONSIGNANDO EXPRESSA E MOTIVADAMENTE AS RAZÕES QUE ENSEJARAM A REJEIÇÃO PRELIBATÓRIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR PARA DECISÃO FINAL ACERCA DA TESE DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS E IDÔNEOS PARA REBATER AS RAZÕES EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão unipessoal que aprecia o mérito do recurso especial de acordo com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentada na Corte.

2. No mais, o Agravante restringiu-se a repisar a tese constante das razões do recurso especial, ressentindo-se, assim, o presente recurso, de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que '[...] houve pronunciamento acerca da tese de legítima defesa, mesmo que implicitamente, por decorrência lógica dos fundamentos lançados pelo Juízo da pronúncia, tendo o Tribunal a quo, de forma explícita e motivada, apreciado todas as circunstâncias fáticas, para concluir pela ausência de demonstração, estreme de dúvidas, da excludente de ilicitude' e 'ressalte-se que não havendo prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa, caberá ao Conselho de Sentença, mediante a apreciação de todo o acervo fático probatório, decidir acerca da sua ocorrência ou não, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida' (fls. 288/289), devendo, portanto, ser mantida por seus próprios termos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 58.906/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).

Convém ainda destacar, trecho da decisão monocrática proferida no HC 258.067, publicada em 04/03/2016, de relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO: "esta Corte firmou entendimento no sentido de que o magistrado não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos aventados pelo réu, bastando que seja possível inferir das conclusões lançadas na decisão a inviabilidade do acolhimento de eventuais teses defendidas".

Ademais, importante reiterar, que não se constata nenhum prejuízo para a defesa, já que a tese de legítima defesa foi apreciada explícita e motivadamente pelo Tribunal *a quo*, às fls. 453/456 do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito (e não a apelação, como equivocadamente constou da decisão monocrática à fl. 621). Todavia, a Corte *a quo* não acolheu a referida questão por entender que "a tese defensiva de legítima defesa não restou provada extreme de dúvidas, o conjunto probatório não ampara, de forma uníssima, a tese defensiva mencionada" (fl. 455).

Desse modo, conforme exposto na decisão recorrida, não há que se falar em nulidade da sentença de pronúncia se não se verifica nenhum prejuízo para a defesa.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, PARTE FINAL, DO CP. OFENSA AOS ARTS. 212, 213 E 399, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS PELO JUÍZO CRIMINAL. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso (RHC n. 123.092, Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/11/2014).

(...)

5. Recurso especial improvido".

(REsp 1.446.799/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

(...)

4. Conforme orientação jurisprudencial atual, o reconhecimento de mácula que implique a anulação de ato processual exige a demonstração do prejuízo mesmo quando se tratar de nulidade absoluta. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental provido em parte somente para adequar a reprimenda do agravante em virtude da aplicação da atenuante da confissão espontânea".

(AgRg no REsp 1.198.354/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).

Nos termos do delineado na decisão impugnada, a pretensão recursal deduzida na insurgência especial é contrária à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, cabendo a esta relatora negar provimento ao recurso nos termos do enunciado nº 568 da Súmula desta Corte, *verbis*:

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0001613-3

AgRg no
AREsp 1.036.960 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121902520158170000 00672811020098170001 2212009 403339600

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADERBAL PESSOA DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS : BRÁULIO LACERDA E OUTRO(S) - PE002604
BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADERBAL PESSOA DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADOS : BRÁULIO LACERDA E OUTRO(S) - PE002604
BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA - PE014897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.